



PUBLIQUE-SE

13/6/00

Folha nº 09 # 100 do
Processo 127/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 113*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

PARECER 16-0652/2000

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 177/00.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Salim Curiati, visa acrescentar parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 10309/87 para o fim de impossibilitar o sacrifício de animais por meio que lhes cause dor, sofrimento ou maus tratos, especialmente, as câmaras de gás e/ou vácuo.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura, conforme se demonstrará.

O sacrifício de animais que estejam vagando pelas ruas e logradouros públicos soltos, sem dono, encontra fundamento no chamado poder de polícia do Município.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional que reza:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, o Poder Público pode estabelecer regras que criem obrigações ou limitem direitos em nome do princípio da supremacia do interesse público, tais como a apreensão de animais que estejam vagando soltos em vias e logradouros públicos e, em último caso, o seu sacrifício.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro (Ed. Malheiros, 7ª Edição, pág. 363) trata da questão relativa a animais nocivos ou prejudiciais à coletividade local compreendidos estes no sentido extenso, defendendo que “assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e

17 - RELCOM
17-0265/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 107 do
Processo 12100
Cart. Rel. 10
20/11/00

eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes”.

Embora inquestionável a necessidade do sacrifício de animais nas hipóteses supracitadas, há de se esclarecer que tal medida encontra limite na própria Constituição Federal, artigo 225, § 1º, VII, segundo o qual “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (grifo nosso).

Do supra-exposto, possível concluir pela inconstitucionalidade de formas de sacrifício de animais que os exponham a dor, sofrimento ou maus tratos desnecessários.

Anote-se, apenas, que a análise da pertinência, ou não, da proibição do sacrifício de animais por intermédio de câmaras de gás e/ou vácuo, por ser método cruel, deverá ser feita pelas comissões de mérito, em consonância com o disposto pelo art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sob o aspecto jurídico, qual seja, a vedação do sacrifício de animais por meios que lhes cause dor, sofrimento ou maus tratos desnecessários somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/00.

RELATOR